

CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 25-02 - EDIÇÃO 1

ASSUNTO: ACORDOS BILATERAIS COM A UNIÃO EUROPEIA RELATIVOS À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

1.0 APLICABILIDADE

A presente CTI é aplicável a todas as organizações de manutenção aprovadas de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, que possuam ou pretendam obter uma aprovação de acordo com a **FAR 145, TCCA CAR 573 ou RBAC 145** para manutenção de aeronaves e seus componentes registados nos **Estados Unidos da América, Canadá ou Brasil**, respetivamente.

2.0 OBJETIVO

A presente CTI tem por objetivo divulgar a informação e as orientações para que uma Organização de manutenção certificada pela ANAC possa obter, renovar ou alterar uma aprovação de acordo com a **FAR 145, TCCA CAR 573 ou RBAC 145** para manutenção de aeronaves e seus componentes registados nos **Estados Unidos da América, Canadá ou Brasil**, respetivamente.

As aprovações são baseadas na última revisão do "*Maintenance Annex Guidance*" (MAG), segundo as condições descritas nos respetivos Acordos Bilaterais.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor a partir da data da sua publicação.

4.0 SIGLAS E ACRÓNIMOS

AMC - *Acceptable Means of Compliance*

AMO - *Approved Maintenance Organisation*

ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil

ANAC Brasil - Agência Nacional de Aviação Civil

CAR - *Canadian Aviation Regulation*

CFR - *Code of Federal Regulation*

CTI - Circular Técnica de Informação

EASA - *European Union Aviation Safety Agency* ou Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação

FAA - *Federal Aviation Administration*

LOI - *Letter of Intent*

MAG - *Maintenance Annex Guidance*

MOM - Manual da Organização de Manutenção

OpSpecs - *Operations Specification*

RBAC - Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil

TCCA - *Transport Canada's Civil Aviation*

TIP - *Technical Implementation Procedures*

5.0 DESCRIÇÃO

5.1 Introdução

A União Europeia, através da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, celebrou Acordos Bilaterais de Segurança da Aviação com os Estados Unidos (EASA-FAA), Canadá (EASA-TCCA) e Brasil (EASA-ANAC), com o objetivo de promover a harmonização, a uniformização e a cooperação regulatória. Estes acordos reconhecem a competência de cada autoridade nacional na certificação, no projeto e na manutenção de aeronaves, permitindo a aceitação mútua de certificações e reduzindo a duplicação de esforços.

Em todos os casos, a EASA supervisiona a implementação, na Europa, enquanto as autoridades nacionais correspondentes (FAA, TCCA e ANAC) atuam nos respetivos territórios. Para organizações de manutenção, a supervisão passou a ser realizada pela autoridade do Estado-Membro da União Europeia, desde que a entidade possua simultaneamente aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014. Os anexos de cada acordo detalham procedimentos de certificação (TIP) e de manutenção (MAG), garantindo que diferenças regulatórias sejam devidamente geridas sem comprometer a segurança.

5.2 Acordo Bilateral EU-USA (EASA-FAA)

5.2.1 Certificação Inicial

Para solicitar à ANAC aprovação Parte 145 do código 14 CFR, ao abrigo do Acordo Bilateral, a AMO aprovada requerente deve:

- a) Possuir as suas instalações principais em Portugal de acordo com a morada que consta da Certidão Permanente da Organização;
- b) Possuir uma aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 emitida pela ANAC (PT.145.XXX);
- c) Submeter à ANAC uma declaração de necessidade (*statement of need*, ver abaixo). O requerente de AMO e/ou âmbito deve demonstrar que a certificação/âmbito é necessária para executar manutenção a uma aeronave de registo nos Estados Unidos da América (EUA), ou a aeronaves de registo nos Estados-Membros operadas de acordo com 14 CFR Part 121 ou Part 135, e de componentes para utilização nessas aeronaves;
- d) Verificar as taxas aplicáveis aos serviços de certificação e aprovação de acordo com a Parte 187 do código 14 CFR e os termos do Acordo.

Após receção do pedido inicial (*statement of need*) a ANAC irá enviar à organização requerente, por *email*, a seguinte documentação:

- a) Uma cópia da Secção C da última revisão ao MAG (em formato digital);
- b) O Pré-requerimento contendo a declaração de intenções - **FAA Form 8400-6** disponível no [link](#);
- c) O Requerimento para Certificação de Organização de Manutenção e/ou Âmbito - **FAA Form 8310-3** disponível no [link](#).

A AMO deve submeter à ANAC a seguinte documentação, que será reencaminhada para a FAA:

- a) O Suplemento FAA ao MOM EASA Parte 145 (Parte 7 do MOM (AMC1 da norma 145.A.70(a)));
- b) **FAA Form 8400-6** (*Pre-application statement of intent*);
- c) **FAA Form 8310-3** (*Application for Repair Station Certificate and/or Rating*);
- d) *FAA SAS Vitals Information* (Secção C do MAG - Apêndice 2);
- e) A declaração de necessidade.

NOTA: Toda a documentação a enviar deverá ser redigida em inglês.

Declaração de Necessidade: O requerente deve fornecer uma declaração escrita atestando os requisitos do 14 CFR 145.51(c) (1). O seguinte modelo de declaração de necessidade pode ser utilizado pelo requerente:

“[Insert Name] intends to pursue current or future business relationships, which requires an FAA certificate or rating to maintain or alter U.S.-registered aircraft, or foreign-registered aircraft operated under the provisions of 14 CFR part 121 or part 135, and articles for use on these aircraft.”

Além disso, se o requerente solicitar a inclusão de âmbito no seu certificado FAA, este é obrigado a cumprir o requisito do 14 CFR 145.51(c)(1). A AMO não necessita cumprir o requisito do 14 CFR 145.51(c)(1) quando adiciona produtos a um âmbito existente ou artigos a uma lista de capacidades.

Após envio por parte da FAA do número da pré-certificação, a ANAC notificará o requerente do respectivo número para ser incluído em correspondência futura.

O número da designação da certificação final poderá ser compartilhado pela ANAC antes da certificação estar concluída; no entanto, este só poderá ser utilizado para a criação de formulários e do Suplemento para suporte à certificação final.

Após a fase inicial, o requerente deverá enviar à ANAC o pedido formal, pelo menos **60 dias** antes da data em que é necessária a aprovação inicial, contendo o seguinte:

- a) Requerimento para Certificação de Organização de Manutenção e Âmbito contendo a lista de funções de manutenção - **FAA Form 8310-3**;
- b) A declaração de necessidade;
- c) Suplemento FAA ao MOM customizado e refletindo os procedimentos da AMO, e cumprindo com a estrutura apresentada no Apêndice 1 à secção C ao MAG – *Guidance for the FAA Supplement*;

Nota 1: Em caso de alterações apenas ao Suplemento FAA, a AMO tem de gerar uma nova revisão ao MOM.

Nota 2: Não é aceitável que o Suplemento FAA contenha apenas referência aos procedimentos relevantes do MOM. Para cada capítulo do Suplemento FAA, é necessário explicar/detalhar como é que a organização cumpre com as Condições Especiais definidas no MAG, com o mesmo nível de detalhe que para a certificação EASA.

Nota 3: Caso os procedimentos relevantes se encontrem já descritos em inglês no MOM, é apenas necessário referenciar as secções pertinentes do manual que tratem dos requisitos comuns da EASA e da FAA. Esta referência será considerada suficiente para satisfazer os requisitos do Suplemento, sem necessidade de duplicação de conteúdo. Não obstante, os itens específicos da FAA devem estar descritos nas secções relevantes do Suplemento.

- d) Carta de Materiais Perigosos (*Hazmat*). Se a organização e/ou os seus contratados e subcontratados realizarem uma função que envolva o transporte de mercadorias perigosas (ou seja, *hazmat*), esta deve providenciar formação

aos seus funcionários de acordo com os padrões de *hazmat*. É necessária a submissão à ANAC de uma confirmação por escrito da organização certificando que os funcionários apropriados foram formados (conforme descrito na edição atual das Instruções Técnicas da ICAO para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, conforme especificado no Anexo 18 e nas instruções técnicas do Doc 9284);

Nota 1: Se a AMO não estiver envolvida no transporte de mercadorias perigosas, deve, da mesma forma, emitir uma declaração, confirmando que não se encontra envolvida no transporte de mercadorias perigosas.

Nota 2: O requisito de formação acima é limitado às funções do pessoal envolvido na embalagem e envio de mercadorias perigosas apenas.

- e) Formação Adicional sobre *Hazmat*. Se a organização também estiver envolvida no carregamento ou manuseamento de mercadorias perigosas numa aeronave registada nos EUA, os funcionários da organização devem receber formação de acordo com o programa de formação em *hazmat* da transportadora aérea. Ver 14 CFR § 145.165(b);

Nota: O requisito de formação é limitado a organizações que enviam (carregam ou instalam a bordo de uma aeronave) essas mercadorias perigosas apenas.

- f) Se aplicável, uma lista de funções de manutenção (*List of Maintenance Functions*), aprovada pela AA, a contratar/subcontratar para realizar a manutenção em produtos aeronáuticos civis dos EUA ou produtos aeronáuticos civis registados no estrangeiro, operados ao abrigo das disposições do 14 CFR.
- g) A morada de todas as instalações permanentes adicionais localizadas num Estado-Membro da UE sujeito ao Acordo. (Uma AMO poderá ter instalações adicionais sem as certificar individualmente como *stand alone* ou estações de manutenção satélite);
- h) A morada das estações de manutenção de linha autorizadas, se aplicável, e o nome da transportadora aérea ou operador de aeronave de registo americano;

Nota: a FAA apenas reconhecerá as estações de linha sob supervisão direta de uma Autoridade membro da EASA e que possua uma aprovação de estação de manutenção EASA, exceto as localizadas nos EUA.

- i) Cópia do certificado de aprovação EASA Form 3-145, incluindo o âmbito de aprovação.

Se durante o processo de aprovação tiver ocorrido alguma alteração na organização em relação às informações reportadas na primeira fase, esta deverá ser comunicada através do “*SAS Vitals Information*”.

A ANAC verificará se o conjunto de documentação está completo e preenchido. A referida análise inclui, pelo menos:

- a) Comparação do Suplemento FAA proposto pela AMO com o exemplo do Apêndice 1 da Secção C ao MAG;
- b) Customização do Suplemento de modo a refletir as operações e os procedimentos da AMO, mas mantendo a informação e a estrutura dos parágrafos do exemplo do Apêndice 1 da Secção C ao MAG.

Após a análise da documentação, a ANAC irá conduzir uma auditoria para verificação da conformidade da Organização com os requisitos da EASA e com as Condições Especiais da FAA.

No caso de o requerente não proceder à correção das não conformidades, o processo deverá ser suspenso e a FAA notificada.

Nota: Na conclusão do processo de certificação inicial, não podem existir não conformidades por encerrar.

Após a conclusão da verificação da conformidade da documentação e da auditoria, e em paralelo com o envio da documentação requerida no MAG à FAA, será enviado ofício ao requerente comunicando a aprovação do Suplemento FAA ao MOM.

Após a conclusão das suas ações, a FAA enviará à AMO, por e-mail, uma cópia assinada do certificado **FAA Form 8000-4 Air Agency Certificate** e do “*Repair Station Operation Specifications* (OpSpecs)”.

A AMO deverá assinar e datar o OpSpecs e remeter uma cópia assinada, por e-mail, à FAA e à ANAC.

5.2.2 Renovação da Certificação

Um certificado emitido pela FAA é válido até ao último dia do 12.º mês após a data de emissão inicial. Pode ser renovado por um período de 24 meses se a AMO tiver operado em conformidade com os regulamentos aplicáveis durante o período de certificação anterior.

O processo para renovação da certificação deverá dar entrada na ANAC 90 dias antes da caducidade do prazo de validade do certificado, para que o novo certificado seja emitido em tempo útil.

O pedido de renovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) **FAA Form 8310-3**;
- b) Demonstração de necessidade, submetendo evidências dos requisitos definidos no MAG, Secção A, parágrafo 5.2.1.1(a)(1) e Secção C, parágrafo 1.2.3;
- c) Suplemento FAA ao MOM se revisto desde a última certificação;

- d) Carta de materiais perigosos, se não tiver sido entregue antes;
- e) Se tiverem existido alterações, o “SAS Vitals Information” (Apêndice 2 ao MAG, Secção C);
- f) Se aplicável, uma lista de funções de manutenção (*List of Maintenance Functions*), aprovada pela AA, a contratar/subcontratar para realizar a manutenção em produtos aeronáuticos civis dos EUA ou produtos aeronáuticos civis registados no estrangeiro, operados ao abrigo das disposições do 14 CFR.

A ANAC analisará toda a documentação apresentada. Se a AMO tiver dificuldade em estabelecer a continuidade da necessidade (durante a Demonstração de necessidade), a ANAC notificará o requerente de que a FAA renovará o certificado com base na declaração anterior. A ANAC informará também, que, se na renovação seguinte, a AMO for incapaz de evidenciar a necessidade para continuação, a FAA poderá não renovar o certificado.

Durante as auditorias de supervisão programadas, a ANAC verificará as Condições Especiais FAA e o cumprimento do Suplemento FAA ao MOM. Poderão ser efetuadas uma série de auditorias parcelares para verificação do conjunto dos requisitos. A auditoria deverá evidenciar que a AMO cumpre com os requisitos da ANAC e com as Condições Especiais FAA.

A supervisão das instalações permanentes deverá seguir os requisitos da secção B da EASA Parte 145. A ANAC poderá adotar um programa de supervisão por amostragem para as estações de linha, tendo como base o seu número e complexidade.

A AMO não terá necessidade de submeter um novo Suplemento FAA ao MOM se os seus procedimentos e atividades se mantiverem atualizados. As alterações a procedimentos e atividades descritos no Suplemento carecem de revisão quando houver alterações na aprovação.

Se, durante a análise documental ou após a auditoria, forem detetadas incorreções, as não conformidades irão ser registadas e comunicadas à Organização.

Posteriormente, a FAA enviará à AMO e à ANAC, uma cópia assinada, por e-mail, do certificado de aprovação **FAA Form 8000-4 “Air Agency Certificate”** e do “*Repair Station Operations Specifications*”.

O Certificado (**FAA Form 8000-4**) irá conter o âmbito FAA e o FAA OpSpecs irá conter o número do certificado EASA e a sua data atualizada, constante do EASA Form 3-145.

A AMO deverá assinar e datar o “*Operations Specifications (OpSpecs)*” e remeter uma cópia assinada, por e-mail, à FAA e à ANAC.

5.2.3 Alteração da Aprovação

As situações seguintes carecem do envio à ANAC por parte da AMO, do requerimento **FAA Form 8310-3** e o “*SAS Vitals Information Sheet*” para alteração do certificado de AMO:

- a) Alteração do Administrador Responsável (neste caso só é necessário enviar o “*SAS Vitals Information Sheet*”);

Nota 1: Adicionalmente, havendo alteração na pessoa designada no OpSpecs (por exemplo, Gestor da Conformidade/Qualidade) deve ser igualmente submetido à ANAC.

- b) Alteração das instalações que possam afetar o certificado e/ou o “*Operations Specifications* (OpSpecs)” (por exemplo, alteração de moradia) (não requerido no caso de movimentação interna de departamentos, maquinaria, etc.);

- c) Pedido para adição ou remoção de um âmbito;

Nota 2: As alterações de certificação por inclusão ou remoção de aeronave/motor dentro do mesmo *rating* EASA, previamente aprovado, não carecem de apresentação do **FAA Form 8310-3**, visto que o *rating* de aprovação não sofreu alteração. Por exemplo: AMO pretende incluir aeronave Airbus A350 (*rating* A1) no seu âmbito de aprovação, já possuindo aprovação de *rating* A1 com aeronave Boeing B777.

- d) Mudança de proprietário ou do nome da AMO. Se o proprietário do certificado vender ou transferir os seus ativos, o novo proprietário deve submeter um novo pedido de certificação (inicial ou de continuação).

Nota: Durante o processo de alteração de nome, a AMO poderá continuar a emitir o EASA Form 1 “*dual release*”, desde que a AMO preencha o certificado com nome “*NEW*” no campo 4 e o nome “*OLD*” no campo 12.

A ANAC analisará toda a documentação apresentada e remetê-la-á para a FAA.

Após conclusão das suas ações, a FAA enviará à AMO e à ANAC, por e-mail, uma cópia assinada do certificado e do “*Operations Specifications*”.

A AMO deverá assinar e datar o “*Operations Specifications*” e remeter uma cópia assinada, por e-mail, à FAA e à ANAC.

5.2.4 Suspensão, Revogação ou Renúncia da Certificação

A FAA poderá suspender ou revogar um certificado 14 CFR Part 145, nos casos em que se torne inválido conforme as condições especificadas no Acordo ou nos Regulamentos FAA aplicáveis.

Se a AMO aprovada desistir do seu certificado de aprovação, de acordo com o código 14 CFR Part 145, deverá informar a ANAC que, por sua vez, notifica a FAA por email.

5.3 Acordo Bilateral EU-CANADA (EASA-TCCA)

5.3.1 Certificação Inicial

A AMO aprovada de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, que necessite de uma aprovação de acordo com o TCCA CAR 573, deve apresentar à ANAC um pedido de aprovação conforme o Acordo Bilateral com o Canadá.

NOTA: A aprovação com base no acordo bilateral EU-Canada está limitada somente à manutenção de aeronaves de registo canadiano.

Para solicitar à ANAC aprovação de acordo com o TCCA CAR 573, ao abrigo do Acordo Bilateral, a AMO aprovada requerente deve:

- a) Possuir as suas instalações principais em Portugal de acordo com a morada que consta da Certidão Permanente da Organização;
- b) Possuir uma aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 emitida pela ANAC (PT.145.XXX).

A Organização requerente deverá enviar a seguinte documentação à ANAC:

- a) O requerimento **TCCA Form 24-0093** (disponível no [link](#)) devidamente preenchido;
- b) O Suplemento TCCA ao MOM (Parte 8 do MOM (AMC1 da norma 145.A.70(a)) desenvolvido de acordo com os requisitos contidos na Secção C, Apêndice 1, em inglês. O Suplemento TCCA ao MOM deverá identificar claramente os procedimentos da Organização e a sua relação com os requisitos do Apêndice.

Nota 1: Em caso de alterações apenas ao Suplemento TCCA, a AMO tem de gerar uma nova revisão ao MOM.

Nota 2: Não é aceitável que o Suplemento TCCA contenha apenas referência aos procedimentos relevantes do MOM. Para cada capítulo do Suplemento TCCA, é necessário explicar/detalhar como é que a Organização cumpre com as Condições Especiais definidas no MAG, com o mesmo nível de detalhe que para a certificação EASA.

Nota 3: Caso os procedimentos relevantes se encontrem já descritos em inglês no MOM, é apenas necessário referenciar as secções pertinentes do manual que tratem dos requisitos comuns da EASA e da TCCA. Esta referência será considerada suficiente para satisfazer os requisitos do Suplemento, sem necessidade de duplicação de conteúdo. Não obstante, os itens específicos da TCCA devem estar descritos nas secções relevantes do Suplemento.

Nota 4: A submissão de uma cópia do Apêndice 1 à Secção C não cumpre com o requerido pelo parágrafo b) anterior.

O requerimento **TCCA Form 24-0093** e o Suplemento TCCA proposto ao MOM deverão ser remetidos à ANAC, com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data requerida para aprovação inicial.

A ANAC deverá verificar se o conjunto de documentação está completo e preenchido. Seguidamente, deve verificar os conteúdos da documentação quanto à sua exatidão. A análise pela ANAC deverá incluir:

- a) Verificação de que o requerimento **TCCA Form 24-0093** se encontra devidamente preenchido, com toda a informação necessária inserida de forma legível;
- b) Verificação de que o Suplemento TCCA cumpre com os requisitos específicos do Apêndice 1 à secção C ao MAG.

Após análise do requerimento, a ANAC enviará uma cópia do requerimento (**Form 24-0093**) para o TCCA HQ.

O TCCA emitirá fatura à Organização com base no regulamento de taxas em vigor disponível no *Transport Canada Publication* (TP) 14984 e assim que seja recebido o pagamento por parte do requerente será notificada a ANAC de que o processo poderá continuar, devendo ser identificado o número de aprovação TCCA no **TCCA Form 24-0093**, para utilização durante o processo de certificação.

A ANAC deverá informar o requerente do número de aprovação TCCA associado ao seu pedido, para posterior reenvio do Suplemento TCCA enviado inicialmente, com a identificação incorporada.

Quando a análise ao Suplemento TCCA para verificação do cumprimento com o Apêndice 1 à Secção C ao MAG estiver concluída, a ANAC deverá conduzir uma auditoria para verificação da conformidade da Organização com os procedimentos descritos no Suplemento TCCA ao MOM.

Se durante a análise documental ou após a auditoria forem detetadas incorreções, as não conformidades serão registadas pela ANAC conforme os prazos definidos pelo auditor coordenador, não podendo a sua correção exceder os 6 meses. Se ultrapassado esse período, o processo deverá ser suspenso e a EASA e o TCCA notificados.

Caso o Suplemento ao MAG seja considerado satisfatório, a ANAC emitirá uma carta de aprovação do Suplemento à AMO, indicando o número de aprovação da TCCA e atestando que o Suplemento MAG está aprovado.

Por último, a ANAC enviará a carta de aprovação do Suplemento à EASA e ao TCCA HQ. A EASA publicará no [site](#) a respetiva aprovação na lista de AMO aprovadas.

5.3.2 Continuação da Certificação

A AMO deverá solicitar à ANAC a continuação da sua certificação todos os 24 meses, devendo para tal, submeter:

- a) O requerimento **TCCA Form 24-0093**, devidamente preenchido e indicando a continuação no campo 5, conforme necessário, e;
- b) Uma cópia atualizada do Suplemento TCCA ao MOM (apenas se o pedido para continuação for submetido juntamente com uma alteração).

O processo para continuação da certificação deverá dar entrada na ANAC num período mínimo de 60 dias antes da caducidade do prazo de validade da certificação. Caso a AMO não cumpra com o prazo estipulado, a sua aprovação não poderá continuar tornando-se inválida, e a AMO terá de submeter novamente um pedido de certificação inicial.

Se durante as auditorias forem detetados incumprimentos dos requisitos regulamentares específicos, que impliquem a não existência de condição para a continuação da certificação, a ANAC tomará as ações devidas e notificará o TCCA HQ, copiando o *EASA Flight Standards Directorate*.

A ANAC deverá:

- a) Rever o requerimento **TCCA Form 24-0093** entregue relativamente ao seu preenchimento e legibilidade;
- b) Rever o Suplemento para verificar cumprimento com o Apêndice 1 à secção C ao MAG (se submetido);
- c) Emitir uma nova carta de aprovação do Suplemento quando este for considerado aceitável, prevendo a nova data de validade;
- d) Enviar a cópia do requerimento **TCCA Form 24-0093** e a carta de aprovação do Suplemento à EASA e ao TCCA HQ.

Se durante a análise documental ou após a auditoria forem detetadas incorreções, as não conformidades serão registadas pela ANAC conforme os prazos definidos, não podendo a sua correção exceder os 6 meses. Se ultrapassado esse período, o processo deverá ser suspenso e a EASA e o TCCA notificados.

O TCCA faturará a Organização com base nos regulamentos de taxas em vigor (TCCA TP 14984, disponível no [link](#)).

O TCCA notificará a ANAC se o requerente não tiver efetuado o pagamento da taxa, no prazo de 90 dias a contar da data da fatura. Se o requerente falhar o pagamento da taxa de continuação aplicável, o TCCA solicitará à ANAC a revogação da carta de aprovação do Suplemento.

Se o TCCA tiver motivos para recomendar à ANAC a não continuação da certificação, o TCCA informará imediatamente o *EASA Flight Standards Directorate* e a ANAC, de que irão tomar as medidas adequadas.

5.3.3 Alteração da Aprovação

O requerente deverá solicitar à ANAC, através da submissão do requerimento **TCCA Form 24-0093** e respetivo Suplemento revisto, as seguintes alterações:

- a) Endereço;
- b) Administrador Responsável;
- c) Nome da Organização e/ou Número de Aprovação.

Nota: Qualquer alteração que não se enquadre nas definidas acima devem ser tratadas diretamente com a ANAC.

Se, durante a análise documental ou após a auditoria, forem detetadas incorreções, as não conformidades serão registadas pela ANAC conforme os prazos definidos, não podendo a sua correção exceder os 6 meses. Se ultrapassado esse período, o processo deverá ser suspenso e a EASA e o TCCA notificados.

5.3.4 Suspensão, Revogação ou Renúncia da Certificação

A suspensão da aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 tornará automaticamente a carta de aprovação do Suplemento CAR 573 inválida durante o período da suspensão. Como consequência desta suspensão, a AMO não poderá exercer os privilégios da sua aprovação CAR 573 em conformidade com o Acordo.

A revogação da aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 tornará automaticamente a carta de aprovação do Suplemento CAR 573 inválida. Como consequência desta revogação da AMO, todos os privilégios da sua aprovação CAR 573 serão removidos permanentemente e não poderão ser restabelecidos.

Se uma empresa renunciar ao seu certificado em conformidade com o Acordo, a ANAC notificará a EASA para remover a empresa da lista de empresas aprovadas publicada no seu *website*.

Se o TCCA tiver motivos para solicitar à ANAC a revogação da carta de aprovação do Suplemento, a ANAC tomará ações imediatas e informará o *EASA Flight Standards Directorate*.

Cada parte deverá notificar imediatamente a outra parte de quaisquer atividades relacionadas com as ações mencionadas acima.

5.4 Acordo Bilateral EU-Brasil (EASA-ANAC)

5.4.1 Certificação Inicial

A AMO aprovada de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, que necessite de uma aprovação de acordo com o RBAC 145, deve apresentar à ANAC um pedido de aprovação conforme o Acordo Bilateral com o Brasil.

Para solicitar à ANAC aprovação de acordo com o RBAC 145, ao abrigo do Acordo Bilateral, a AMO aprovada requerente deve:

- a) Possuir as suas instalações principais em Portugal de acordo com a morada que consta da Certidão Permanente da organização;
- b) Possuir uma aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 emitida pela ANAC (PT.145.XXX).

A Organização que necessite de uma aprovação de acordo com o ANAC Brasil RBAC 145, deve apresentar à ANAC, com uma antecedência mínima de 90 dias à data requerida para a certificação inicial, os seguintes documentos:

- a) Requerimento **ANAC Form F-900-81** preenchido, disponível *online* no [link](#);
- b) Demonstração da necessidade de manter ou alterar um produto aeronáutico de registo brasileiro ou produtos aeronáuticos registados no estrangeiro a operarem sob as disposições da Regulamentação Brasileira;

Nota: A evidência da demonstração de necessidade poderá ser apresentada sobre a forma de uma Carta de Intenções (*Letter of Intent*, LOI), ordem de trabalho (*work order*), ou um contrato com informação detalhada do cliente relevante, que deverá ser uma entidade brasileira, quer seja uma Organização de Manutenção de Base, ou um operador, distribuidor ou locador (*lessor*).

- c) Suplemento ANAC Brasil ao MOM (Parte 9 do MOM (AMC1 da norma 145.A.70(a)) redigido em língua inglesa ou bilingue, em conformidade com os apêndices 1 e 2 da secção C ao MAG.

Nota 1: Em caso de alterações apenas ao Suplemento ANAC Brasil, a AMO tem de gerar uma nova revisão ao MOM.

Nota 2: Não é aceitável que o Suplemento ANAC Brasil contenha apenas referência aos procedimentos relevantes do MOM. Para cada capítulo do Suplemento ANAC Brasil, é necessário explicar/detalhar como é que a Organização cumpre com as Condições Especiais definidas no MAG, com o mesmo nível de detalhe que para a certificação EASA.

Nota 3: Caso os procedimentos relevantes se encontrem já descritos em inglês no MOM, é apenas necessário referenciar as secções pertinentes do manual que tratem dos requisitos comuns da EASA e da ANAC Brasil. Esta referência será considerada suficiente para satisfazer os requisitos do Suplemento, sem

necessidade de duplicação de conteúdo. Não obstante, os itens específicos da ANAC Brasil devem estar descritos nas secções relevantes do Suplemento.

A ANAC Brasil enviará à Organização requerente as instruções para o pagamento da taxa. Após confirmação do pagamento, a ANAC Brasil notificará, por e-mail, a ANAC de que o processo pode prosseguir e indicará, no mesmo e-mail, o número de aprovação da ANAC Brasil a ser utilizado no processo.

A ANAC notificará, por escrito, a Organização requerente do número de aprovação RBAC 145 que será utilizado durante o processo de certificação.

Quando a análise ao Suplemento ANAC Brasil ao MOM se revelar satisfatória, a ANAC emitirá a carta de aprovação, citando o número de aprovação da ANAC Brasil e atestando que o Suplemento ANAC Brasil ao MOM se encontra aprovado. Esta carta especificará ainda que o âmbito de aprovação e limitações não deverá exceder o especificado no certificado e âmbito de aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, assim como, o seu prazo de validade (24 meses a partir da data de aprovação do Suplemento).

5.4.2 Continuação da Certificação

De forma a manter a sua aprovação, a AMO deverá:

- a) Permitir que a Autoridade Brasileira e que os inspetores da ANAC em nome da ANAC Brasil realizem uma inspeção para verificar o cumprimento com os requisitos do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, e das Condições Especiais da ANAC Brasil;
- b) Aceitar que possam ser realizadas pela Autoridade Brasileira investigações e execuções de acordo com as regras e diretivas da ANAC Brasil;
- c) Cooperar com qualquer investigação ou ação de execução;
- d) Continuar a cumprir com disposto no Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, e com as Condições Especiais ANAC Brasil.

Se durante as auditorias forem detetados incumprimentos, que justifiquem a não existência de condições para a continuação da aprovação, a ANAC tomará as ações devidas e notificará a ANAC Brasil e o Departamento de *Flight Standards, Maintenance and Production* da EASA.

A AMO aprovada deverá solicitar à ANAC a continuação da sua certificação todos os 24 meses, devendo para tal:

- a) Submeter o requerimento **ANAC Form F-900-81**, devidamente preenchido, indicando a continuação e/ou alteração, conforme necessário;
- b) Demonstrar a necessidade de manter ou alterar produtos aeronáuticos registados ou operados sob as disposições dos Regulamentos RBAC Brasileiros;

- c) Submeter uma cópia atualizada do seu Suplemento ANAC Brasil ao MOM (apenas se o pedido para continuação for submetido juntamente com uma alteração).

Nota: A evidência da demonstração de necessidade para o processo de continuação de certificação poderá ser apresentada sobre a forma de uma ordem de trabalho (*work order*) concluída (com emissão do *dual release*, form SEGVOO003), ou com a emissão de um Certificado de Aptidão para Serviço de uma aeronave com registo europeu, ou com uma Carta de Intenções (*Letter of Intent*, LOI), ou um contrato com informação detalhada do cliente relevante, que deverá ser uma entidade brasileira, quer seja uma Organização de Manutenção de Base, ou um operador, distribuidor ou locador (*lessor*).

O processo para continuação da certificação deverá dar entrada na ANAC 60 dias antes da caducidade do prazo de validade do certificado, podendo ser aceite o pedido até 30 dias após a data de validade do certificado.

Nota: Após a data de validade da carta de aprovação do Suplemento a Organização não pode exercer os privilégios da sua aprovação concedida pela ANAC Brasil, ou seja, emitir *releases* de trabalhos de manutenção.

Após análise da documentação, será emitida uma nova carta de aprovação do Suplemento ao MOM.

5.4.3 Alteração da Aprovação

A AMO aprovada, deverá solicitar à ANAC, através da submissão do requerimento **ANAC Form F-900-81** e respetiva revisão do Suplemento ao MOM, as seguintes alterações:

- a) Endereço;
- b) Administrador Responsável;
- c) Nome da Organização e/ou Número de Aprovação.

Após a análise satisfatória à documentação, será emitida pela ANAC uma nova carta de aprovação do Suplemento ANAC Brasil ao MOM que será remetida à Organização.

A ANAC Brasil enviará à organização instruções para o pagamento da taxa em caso de alteração de morada, nome da organização e/ou número de aprovação.

5.4.4 Suspensão, Revogação ou Renúncia da Certificação

A suspensão da aprovação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 tornará automaticamente, a carta de aprovação do Suplemento ANAC Brasil ao MOM, inválida durante o período da suspensão. Como consequência desta suspensão, a AMO aprovada não poderá exercer os privilégios da sua aprovação RBAC 145.

A revogação da aprovação EASA Parte 145 tornará automaticamente a carta de aprovação do Suplemento ANAC Brasil ao MOM inválida. Como consequência desta revogação, todos os privilégios da sua aprovação RBAC 145 serão removidos permanentemente e não poderão ser restabelecidos.

6.0 REFERÊNCIAS

- *Maintenance Annex Guidance Between the Federal Aviation Administration of the United States of America and the European Union Aviation Safety Agency of the European Union;*
- *Maintenance Annex Guidance Between the European Aviation Safety Agency (EASA) for the European Union and Transport Canada Civil Aviation (TCCA) for Canada;*
- *Maintenance Annex Guidance Between the European Union Aviation Safety Agency (EASA) for the European Union and Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) for Brazil;*
- Os Acordos e os seus Anexos poderão ser consultados no seguinte [site](#) da EASA.

7.0 OBSERVAÇÕES

A presente CTI revoga e substitui a CTI 12-01 Edição 9, a CTI 12-02 Edição 4 e a CTI 16-01 Edição 3 a partir de 20 de dezembro de 2025.

A Presidente do Conselho de Administração



Ana Vieira da Mata